

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

**PARECER JURIDICO**

**Processo Licitatório 046/2023**  
**Pregão Eletrônico n. 034/2023**  
**Objeto: Registro de Preços**

**1. Relatório**

Trata-se de processo licitatório deflagrado pela Municipalidade com fincas à contratação e aquisição parcelada de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, sanitários e ferramentas destinadas as unidades administrativas municipais, no qual a empresa Dipar Ferragens Ltda., interpôs Recurso insurgindo-se contra a decisão que inabilitou-a para o certame em face das sanções administrativas que lhe restaram imputadas e constantes do cadastro nacional mantido pela Controladoria-Geral da União – CEIS.

Aduz a Recorrente, em síntese, que as sanções aplicadas não tem o condão de impedir a sua participação no certame em curso, uma vez que, restritas ao ente sancionador, conforme entendimentos que colacionou positivados pelo TCU, em face do que pugna pela revogação da decisão objurgada.

É o relato, passo à manifestação.

**2. Parecer**

Com efeito, vê-se extrai-se que o edital de convocação do certame dispôs acerca da questão que:

*11.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a sua participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

*I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União*

*(<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>)*

Publicado, não há notícia de qualquer impugnação ao referido instrumento, cujas regras passaram a ter validade a todos os que acorreram ao certame.

Compulsando-se o aludido cadastro vê-se que a Recorrente nele figura ostentando duas sanções sendo: a) decorrente art. 87, III da Lei n. 8.666/93 oriunda do Município de Ronda Alta – RS, com vigência de 24/03/2023 a 24/03/2025 e, b) decorrente do art. 7º da Lei 10.520 oriunda do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

O cerne da questão pois, diz respeito à regularidade da desclassificação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 34/2023, promovido pela Municipalidade, em virtude das citadas penalidades.

Não obstante a Recorrente, alegue que a punição sofrida no Município de Ronda Alta – RS, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, deva ficar adstrita àquele Município, e não se estender a outros entes e esferas da Administração Pública, evidencia-se que a matéria está longe de ser incontroversa.

É este, assim, que diferentemente do posicionamento do TCU suscitado pela

Administração una, a suspensão temporária impede o sancionado de licitar com toda a Administração Pública.

Na mesma linha o Tribunal de Contas deste Estado também já alinhou entendimento adotando interpretação oposta à manifestada no Recurso, na medida em que é a mais coerente com o interesse público e a segurança da Administração, revelando-se salutar a precaução de se estender a punição aplicada pelo outro Município.

Nesta esteira, os julgamentos proferidos nos processos @REP-18/00009183, @REP-17/00725413 e @REP-18/00810048.

Calha ao lançar ainda, o seguinte excerto:

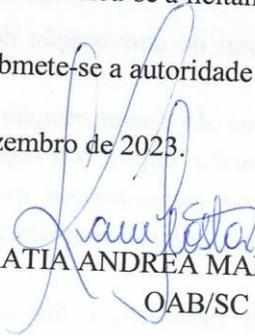
“Representação. Edital de pregão presencial. Desclassificação de empresa punida em outro ente com suspensão provisório do direito de licitar e de contratar com a administração. Extensão dos efeitos da sanção. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Improcedência”. @REP-19/00146875. Relator Conselheiro José Nei Alberton Ascari – TCE/SC.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, filia-se ao entendimento do TCE-SC, e, *smj*, opina pela manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente para o certame em andamento, impondo-se complementar que esta também a dicção do preceito estabelecido no item 11.2. do Edital ao qual submeteu-se a licitante ora insurgente.

É o parecer, que submete-se a autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 14 de dezembro de 2023.

  
KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA  
OAB/SC 9.383

Trav. Otacilio F. de Souza, 210 – CEP: 89.480-000 – Major Vieira – SC  
Caixa Postal n.º 15 - Fone/Fax: (0xx 47) - 3655-1111